

REGULAMENTO DO

PWM PCS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 43.237.472/0001-75

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º O PWM PCS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR – RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado “Fundo”, constituído sob a forma de condomínio especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única fechada, é regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175 de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”), conforme alterada, por seu Anexo Normativo I (“Anexo Normativo I”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá prazo determinado de duração equivalente a até 12 (doze) anos, contados da data da primeira integralização de cotas (“Prazo de Duração”), podendo ser encerrado antecipadamente em caso de liquidação integral de seus ativos. Este prazo poderá ser prorrogado mediante recomendação da Gestora e aprovação da assembleia geral de cotistas do Fundo (“Assembleia Geral” e “Cotistas”, respectivamente).

Parágrafo Segundo. Dentro do limite permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis, incluindo, sem limitação, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), a responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor de subscrição das Cotas por ele detidas, sendo certo que os Cotistas não respondem pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos ativos integrantes da carteira do Fundo ou bens e direitos de seus prestadores de serviços, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das cotas subscritas por cada Cotista.

Parágrafo Terceiro. A Administradora manterá o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo relativamente a desinvestimentos do Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de necessidade de manutenção do Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, manter-se-ão provisionados recursos suficientes para o pagamento de no mínimo 1 (um) ano de despesas ordinárias,

conforme comprovadamente necessário considerando estritamente as obrigações remanescentes do Fundo que ensejem a necessidade de sua manutenção após o Prazo de Duração nos termos do Parágrafo Terceiro acima, sob pena de liquidação do Fundo com a respectiva transmissão de eventuais direitos e obrigações remanescentes aos Cotistas na qualidade de sucessores naturais. Na data de liquidação do Fundo, eventuais valores provisionados nos termos deste Parágrafo que não tenham sido utilizados para o pagamento das obrigações remanescentes do Fundo que ensejem a necessidade de sua manutenção após o Prazo de Duração serão distribuídos aos Cotistas na proporção de suas Cotas.

Parágrafo Quinto. O prazo de duração da classe única do FUNDO (“Classe” ou “Classe Única”) deve ser compatível com o Prazo de Duração.

Parágrafo Sexto. A responsabilidade dos Cotistas estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, os Cotistas não estarão obrigados a contribuir com recursos adicionais suficientes para cobrir os prejuízos do FUNDO até que o patrimônio líquido do FUNDO deixe de ser negativo.

Parágrafo Sétimo. O FUNDO, por emitir Cotas em Classe Única de regime fechado, somente poderá amortizar totalmente as suas Cotas ao término do prazo de duração do FUNDO, ou em virtude de sua liquidação antecipada, nos termos previstos neste Regulamento (“Resgate”). Sem prejuízo do previsto neste Parágrafo, é admitida a amortização parcial das Cotas do FUNDO.

Parágrafo Oitavo. O FUNDO é constituído com Classe Única de Cotas. Para fins da RCVM 175, todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe Única de Cotas.

Parágrafo Nono. Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao Regulamento do FUNDO na parte geral da RCVM 175 ou no Anexo Normativo I deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o FUNDO e a sua Classe Única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 15 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Décimo. Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao FUNDO ou as demais classes existentes.

CAPÍTULO II - DO PÚBLICO-ALVO

Artigo 2º O Fundo destina-se a receber, exclusivamente, aplicação de investidores profissionais nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único Fica dispensada a elaboração de prospecto e lâmina para o Fundo, por tratar-se de fundo de investimento destinado, exclusivamente, a investidores profissionais.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º O Fundo é administrado fiduciariamente pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990 (“Administradora”).

Artigo 4º A representação legal do Fundo, em juízo e fora dele, e em especial perante a CVM, caberá à Administradora, e à GESTORA, nos campos das suas respectivas esferas de atuação e nos termos da RCMV 175 e do Anexo Normativo I. A ADMINISTRADORA que deverá administrar o Fundo de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, e, observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

Artigo 5º A gestão da carteira será exercida pela **PERFIN WEALTH MANAGEMENT LTDA.**, com sede social na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2277 – Conj. 301 – Jd. Paulistano – CEP 01452-000 – São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 43.027.793/0001-45, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório nº 19.779, expedido em 25 de fevereiro de 2021, doravante designada como “Gestora”.

Parágrafo Primeiro. Observado o Artigo 6º e as demais disposições deste Regulamento, cabe à Gestora realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, com poderes para negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do Fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando Fundo para todos os fins de direito, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem a carteira do Fundo, inclusive o de comparecer e votar em assembleia geral referentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo. O processo decisório de análise e seleção de ativos da Gestora é resultado da avaliação dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, elaborados em comitê de investimento, que abrangem vários aspectos de gestão.

Parágrafo Terceiro. A Gestora deve encaminhar à Administradora do Fundo, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo.

Parágrafo Quarto. Os serviços de distribuição de Cotas do Fundo serão prestados pela própria Administradora e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências da Administradora.

Parágrafo Quinto. Os serviços de custódia e controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de Cotas do Fundo serão prestados pela Administradora, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014 (“Custodiante”).

Parágrafo Sexto. Os serviços de auditoria independente serão prestados por auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM (“Auditor Independente”).

Parágrafo Sétimo. Não obstante as obrigações previstas na RCVM 175, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no acordo operacional celebrado entre a ADMINISTRADORA e a GESTORA (“Acordo Operacional”) e na legislação em vigor, compete à ADMINISTRADORA:

i. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (a) o registro de cotistas;
- (b) o livro de atas das assembleias;
- (c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- (d) os pareceres do auditor independente;
- (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO.

ii. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas em mercado organizado;

iii. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

iv. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;

v. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços

essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;

- vi. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- vii. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo;
- viii. cumprir as deliberações das Assembleias;
- ix. providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- x. efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- xi. processar a subscrição e integralização de Cotas;
- xii. verificar, após a realização das operações pela Gestora, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à Gestora e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- xiii. verificar, após a realização das operações pela Gestora, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à Gestora e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação, observado o disposto no Anexo Descritivo; e
- xiv. divulgar as informações, conforme disposto no Anexo Descritivo e no Capítulo VI do Anexo Normativo I.

Parágrafo Oitavo. Não obstante as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no Acordo Operacional e na legislação em vigor, compete à “GESTORA”:

- i. informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
- ii. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- iii. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- iv. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do FUNDO; e

- v. cumprir as deliberações das Assembleias, conforme aplicável;
- vi. observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- vii. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCM 175;
- viii. contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- ix. negociar os ativos financeiros e contratar, em nome do FUNDO, intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for ao caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO para os fins de direito, para essa finalidade;
- x. exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto (definida abaixo);
- xi. analisar, estruturar e negociar oportunidades de investimento para o FUNDO de acordo com sua Política de Investimento estabelecida no Capítulo IV deste Regulamento;
- xii. gerir o dia a dia das operações realizadas pelo FUNDO; e
- xiii. monitorar a rentabilidade dos investimentos realizados pelo FUNDO.

Parágrafo Nono. No âmbito de sua atuação, a ADMINISTRADORA e a GESTORA (“Prestadores de Serviços Essenciais”) deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da RCM 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Décimo. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da ADMINISTRADORA e a GESTORA, previstos na RCM 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do FUNDO, devendo, é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o FUNDO, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

Parágrafo Décimo primeiro. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da

RCVM 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao FUNDO, na forma deste Regulamento; (ii) renúncia por parte da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA; (iii) destituição, por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da RCVM 175.

Parágrafo Décimo segundo. Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do FUNDO, a Gestora deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCVM 175.

Parágrafo Décimo terceiro. A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a ADMINISTRADORA poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 83 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Décimo quarto. A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a GESTORA poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 85 da RCVM 175.

Parágrafo Décimo quinto. Competirá diretamente à ADMINISTRADORA e/ou GESTORA no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao FUNDO quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, e do artigo 85, §4º, inciso II, da RCVM 175.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA

Artigo 6º O objetivo do Fundo é investir seus recursos, preponderantemente, em cotas de emissão do PCS II Brasil Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior, inscrito no CNPJ sob o nº 42.556.281/0001-03 ("Fundo Investido"), o qual, por sua vez, investe direta ou indiretamente em uma carteira de ativos de *capital solutions*, dentre os quais se incluem, sem limitação, oportunidades de participações acionárias, dívidas, investimentos nos mercados imobiliários, créditos não performados, títulos de emissores em processo de falência ou recuperações judiciais, direitos creditórios de processos judiciais, precatórios e financiamento a litígios ("Ativos Alvo"). Esta estratégia envolve vários fatores de risco, inclusive renda variável, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes da variação das taxas de juros domésticas e índices de inflação, estando exposto direta ou indiretamente, inclusive, a risco de inadimplência, risco de disputas judiciais, risco de liquidez e diversos outros riscos inerentes ao objetivo do Fundo de investir seus recursos em ativos financeiros estressados.

Parágrafo Primeiro. A Gestora deverá manter os recursos do Fundo aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao patrimônio líquido do Fundo, conforme disposto nos quadros a seguir:

(A)	LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS	MÍNIMO	MÁXIMO
I	Cotas de classes de fundos de investimento e cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela RCVM 175	95%	Máximo de 100%
	Cotas de classes de fundos de investimento em participações e Cotas de classes de fundos de investimento em Cotas de fundo de investimento em participações		
	Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário		
	Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios e cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios		
	Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados e cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados		
	Cotas de classes de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado		
	Cotas de classes de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais		
	Cotas de classes de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior		
II	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	0%	Máximo de 5%

Parágrafo Segundo. O Fundo faz parte da estratégia de investimento em “*capital solutions II*” da Gestora e investirá seus recursos em cotas do Fundo Investido ou outros fundos de investimento.

Parágrafo Terceiro. Em se tratando em cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios ou fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (em conjunto, “FIDC-NP NPL”), a Gestora poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas seniores e/ou em cotas subordinadas.

Parágrafo Quarto. A Administradora e a Gestora estão dispensadas de observar os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos

financeiros previstos na regulamentação aplicável, devendo observar apenas e tão somente os limites previstos no presente Regulamento.

Parágrafo Quinto. O Fundo poderá realizar, indiretamente, operações no mercado de derivativos, inclusive com o uso de alavancagem, conforme disposto no quadro abaixo, que podem resultar em perdas patrimoniais para seu Cotista, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente insolvência do Fundo, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis:

OBJETIVO DAS OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS		NÍVEL DE EXPOSIÇÃO A RISCO
I	Proteção da Carteira (Hedge)	Até 100% das posições detidas à vista, até o limite dessas posições
II	Assunção de Posição	É permitida alavancagem em níveis ilimitados
III	Arbitragem	É permitida alavancagem em níveis ilimitados

Parágrafo Sexto. A Gestora poderá aplicar, indiretamente, até 100% (cem por cento) dos recursos do Fundo em quaisquer ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de “crédito privado”.

Parágrafo Sétimo. Observada as disposições da RCVM 175a Gestora poderá aplicar, indiretamente, até 100% (cem por cento) dos recursos do Fundo em ativos financeiros negociados no exterior, sem limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro.

Parágrafo Oitavo. O objetivo de investimento do Fundo não caracteriza garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Parágrafo Nono. Durante o processo de distribuição de Cotas do Fundo, os recursos recebidos a título de integralização de Cotas, deverão ser imediatamente aplicados pela Gestora em (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, ou em (ii) cotas de classes de fundos de investimento de renda Fixa “curto prazo” ou de renda fixa “simples” que tenham liquidez diária, até que seja atingido o volume mínimo de captação previsto no Artigo 27º deste Regulamento, momento em que tais recursos passarão a ser geridos nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 7º O Fundo contará com um período de investimento de 4 (quatro) anos, a contar de sua primeira integralização de Cotas (“Período de Investimento”), o qual poderá ser prorrogado pela Gestora, a seu exclusivo critério, prorrogações estas que serão devidamente comunicadas aos Cotistas do Fundo. Durante o Período de Investimento, a Gestora realizará investimentos no Fundo Investido e efetuará as chamadas de capital necessárias para a realização de tais investimentos. Uma vez encerrado o Período de Investimento, nenhum novo investimento será realizado pelo Fundo, tampouco será exigida qualquer nova integralização de capital comprometido

pelos Cotistas do Fundo (“Capital Comprometido”), ressalvados (i) os casos de investimentos previamente comprometidos pela Gestora, mas ainda não realizados, ou realizados apenas parcialmente, quando do término do Período de Investimento, incluindo casos de direitos de subscrição, exercício de opções de compra, conversão ou permuta de valores mobiliários que tenham sido celebrados durante o Período de Investimento, (ii) os investimentos realizados com o propósito de impedir a diluição da participação do Fundo ou do Fundo Investido nos investimentos já realizados, a perda de controle ou a perda de direitos de governança ou gestão, conforme aplicável, (iii) investimentos para os quais já tenha sido entregue uma chamada de capital previamente ao fim do Período de Investimento, (iv) os investimentos realizados com o propósito de aquisição de Ativos Alvo no âmbito de ofertas públicas (*IPO* ou *follow on*), ou (v) o pagamento de despesas nos termos do Artigo 22º deste Regulamento e demais situações previstas neste Regulamento, sendo certo que os Cotistas não terão a obrigação de integralizar valores superiores ao limite do Capital Comprometido do respectivo Cotista (salvo os casos previstos na regulação em vigor).

Artigo 8º Na execução da estratégia do Fundo, o Fundo Investido aplicará seus recursos em Ativos Alvo de acordo com sua estratégia de investimento e nos termos dos respectivos regulamentos.

Artigo 9º A responsabilidade dos Cotistas estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o patrimônio líquido se tornar negativo, os Cotistas não poderão ser chamados para cobrir o patrimônio líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Artigo 10º Não há eventos específicos nos quais a ADMINISTRADORA verificará se o patrimônio líquido da classe única está negativo, de modo que a ADMINISTRADORA deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis, em especial aqueles previstos na Instrução CVM 489, e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe única está negativo.

Artigo 11º Na eventualidade do patrimônio líquido do FUNDO passar a ser negativo, os Cotistas deverão, na proporção de suas cotas, quando solicitado pela ADMINISTRADORA, imediatamente efetuar aportes adicionais de recursos em quantidade suficiente para cobrir integralmente os prejuízos do FUNDO até que o patrimônio líquido do FUNDO deixe de ser negativo, observados ainda os procedimentos exigidos pela RCVM 175.

Artigo 12º As novas Cotas emitidas pelo FUNDO terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

Artigo 13º Caberá à ADMINISTRADORA, em conjunto com a GESTORA, organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão,

se tais cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 14º As novas Cotas ofertadas pelo FUNDO deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Artigo 15º Ocorrendo a hipótese prevista no caput, e após a recomposição, pelos Cotistas, do patrimônio líquido do FUNDO, a ADMINISTRADORA convocará Assembleia Geral para decidir sobre a continuidade ou sobre o encerramento das atividades do FUNDO.

CAPÍTULO V- DOS FATORES DE RISCO

Artigo 16º Não obstante a diligência e os cuidados e a serem empregados pela Administradora e pela Gestora na implantação da política de investimento descrita neste Regulamento, os investimentos do Fundo e dos fundos por ele investidos, por sua própria natureza, estão sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos ativos financeiros e a riscos de crédito de modo geral. Portanto, não poderão a Administradora e Gestora serem responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da carteira do Fundo e dos fundos por ele investidos ou por eventuais prejuízos impostos ou gerados aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Antes de tomar a decisão de investimento no Fundo, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O Fundo investirá, indireta e preponderantemente, em ativos de natureza ilíquida, não sendo passíveis de alienação forçada nem de liquidação dentro de períodos de tempo determinados, não possibilitando à Administradora e/ou à Gestora reenquadrar ou liquidar posições pela falta de liquidez, ou ainda, eliminar riscos excessivos.

Parágrafo Terceiro. Face às normas e natureza do Fundo, ele poderá estar exposto a perdas expressivas, inclusive, sem limitação, à diminuição, perda total ou reversão de seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Quarto. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do Fundo, não havendo garantias, portanto, de que o capital investido no Fundo será remunerado conforme esperado, existindo a possibilidade de o Fundo apresentar perda do capital investido.

Parágrafo Quinto. Dentre os fatores de risco a que o Fundo está sujeito, destacam-se os seguintes:

- (i). **Risco de Mercado:** O valor dos ativos do Fundo está sujeito às variações e condições dos mercados, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e dívida externa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira do Fundo, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado negativamente. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do Fundo;
- (ii). **Riscos de Investimento em Renda Variável:** Os ativos de renda variável que podem ser adquiridos pelo Fundo são considerados de alto risco, para perfis de investimento considerados agressivos, estando sujeito, principalmente, **(i)** à possibilidade de flutuações nos preços, o que se reflete diretamente no valor das cotas do Fundo, sendo que os recursos aplicados pelos Cotistas podem valorizar-se ou sofrer depreciação de preços e cotações de mercado no período entre o investimento realizado e o resgate das cotas; e **(b)** à iminência de ocorrerem alterações, isoladas ou simultâneas, de condições econômicas, políticas, financeiras, legais, fiscais e regulatórias que podem causar oscilações significativas no mercado, bem como afetar adversamente o preço dos ativos de emissão de determinadas companhias, de determinados setores econômicos ou de certa região geográfica;
- (iii). **Risco de Crédito:** Consiste no risco dos emissores de ativos financeiros que integram a carteira do Fundo Investido não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros. Adicionalmente, os contratos de derivativos e demais contratos que integram a carteira do Fundo Investido estão sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. Da mesma forma, tendo em vista a possibilidade de investimento pelo Fundo em fundos de investimento imobiliário, o Fundo poderá fazer jus ao recebimento de rendimentos pagos a partir da percepção, pelos Fundos Investidos, dos valores pagos por emissores dos ativos imobiliários, bem como pela locação, arrendamento ou compra e venda de imóveis. Assim, por todo tempo em que os referidos imóveis estiverem locados ou arrendados, ou restarem créditos devidos em decorrência dos ativos, o Fundo estará exposto aos riscos de crédito dos emissores, locatários ou arrendatários. Da mesma forma, em caso de alienação dos imóveis, o Fundo estará sujeito ao risco de crédito dos adquirentes. Alterações ou equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo ou dos fundos por ele investidos;

- (iv). **Riscos de Uso de Derivativos:** O Fundo pode realizasse sujeitar, indiretamente, operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, sem limites pré-definidos para alavancagem. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do Fundo, podendo ocasionar significativas perdas patrimoniais aos seus investidores;
- (v). **Risco de Liquidez:** Dependendo das condições do mercado, os ativos financeiros do Fundo e/ou do Fundo Investido podem sofrer diminuição de possibilidade de negociação. Nesses casos, a Gestora poderá, eventualmente, ver-se obrigada a aceitar descontos ou deságios na venda dos ativos (ou de ágio na compra), prejudicando a rentabilidade do Fundo. Por prever a alocação de recursos em instrumentos com potencial de retorno superior ao de instrumentos tradicionais, porém com potencial de negociabilidade no mercado mais restrita que os instrumentos convencionais, o Fundo poderá ter que aceitar deságios em relação ao preço esperado de seus instrumentos e com isso impactar negativamente a sua rentabilidade. Além disso, o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos a amortizações ou resgates, em decorrência de condições atípicas de mercado e/ou outros fatores que acarretem falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo e dos fundos de investimento por ele investidos são negociados. Neste caso a Gestora pode ser obrigada a liquidar os ativos a preços depreciados para fazer frente a amortizações ou resgates, o que poderá influenciar negativamente o patrimônio líquido do Fundo. Adicionalmente, o Fundo e o Fundo Investido são constituídos na forma de condomínios fechados, não sendo admitida, portanto, a possibilidade de resgate de suas Cotas, a não ser ao final do seu prazo de duração. Dessa forma, os Cotistas poderão enfrentar dificuldades em realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário. Desse modo, o investidor que adquirir as Cotas do Fundo deverá estar consciente de que o investimento no Fundo consiste em investimento de longo prazo. Ainda, uma vez que as Cotas da emissão inicial do Fundo serão distribuídas nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 476/09"), os Cotistas somente poderão ceder suas Cotas após 90 (noventa) dias da sua subscrição, sendo que a cessão de tais Cotas somente poderá se dar para investidores profissionais, assim definidos pela regulamentação da CVM. De acordo com o disposto no Artigo 28º deste Regulamento e seus parágrafos, os Cotistas assumiram obrigação de não negociar as Cotas pelo prazo de 12 (doze) anos, contados do início do Fundo, significando inexistência, pelo prazo assinalado, de liquidez das Cotas em mercado secundário;
- (vi). **Risco de Concentração:** a concentração de investimentos do Fundo, e sobretudo do Fundo Investido, em um mesmo ativo financeiro ou emissor pode potencializar a exposição da carteira aos riscos

mencionados neste Regulamento. De acordo com a política de investimento do Fundo, este poderá estar exposto a significativa concentração em poucos ativos financeiros. No caso dos fundos de investimento investidos pelo Fundo, não existirão limites de concentração por cedentes, devedores/sacados de direitos creditórios, ações de emissão de companhias ou, ainda, imóveis;

- (vii). **Risco Cambial:** As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de câmbio e juros e nos preços dos ativos financeiros em geral, bem como afetar o desempenho do Fundo;
- (viii). **Risco de Mercado Externo:** o Fundo poderá manter indiretamente em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir Cotas de classes de fundos de investimento que invistam no exterior; consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativos a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o Fundo invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do Fundo. As operações do Fundo poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais;
- (ix). **Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira:** A Gestora envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do Fundo, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela Gestora para fins de cumprimento da política de investimentos do Fundo e/ou proteção da carteira do Fundo, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos Cotistas;

- (x). **Risco de Alteração na Legislação Aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas:** A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de classes de fundos de investimentos no Brasil está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo. É importante salientar que, apesar das regras tributárias atualmente vigentes, há perspectivas de mudanças na legislação tributária aplicáveis a fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, no contexto de uma eventual reforma tributária. Assim, o risco de alteração na legislação tributária engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando o Fundo ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente, incluindo a possibilidade de recolhimento de tributos sobre investimentos ainda não realizados;
- (xi). **Risco de Alteração da Regulamentação Aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas e Responsabilidade Ilimitada:** A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada, modificou o Código Civil e estabeleceu que os regulamentos dos fundos de investimento podem limitar a responsabilidade de seus cotistas ao valor de suas cotas, sujeito a regulamentação adicional da CVM. Até a presente data, a CVM não editou qualquer regulamentação sobre o assunto e, consequentemente, **(a)** não é possível assegurar que a limitação da responsabilidade possa ser aplicável ao Fundo, ou que a atual minuta deste Regulamento possa estar em cumprimento com as futuras exigências da CVM sobre o assunto, e **(b)** a CVM poderá exigir, para esse fim, o cumprimento de condições adicionais, as quais podem ou não ser cumpridas pelo Fundo. Além disso, a CVM e os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial sobre o assunto, nem sobre o processo de insolvência aplicável a fundos de investimento após a promulgação de tal lei. Assim, caso o Fundo não disponha de recursos suficientes para cumprir as suas obrigações, a sua insolvência poderá ser **(a)** exigida por qualquer um dos seus credores, **(b)** determinada por decisão da Assembleia Geral, ou **(c)** determinada pela CVM;
- (xii). **Risco de Descontinuidade:** A continuidade do Fundo está diretamente vinculada à continuidade dos ativos financeiros integrantes da sua

carteira, sobretudo das cotas do Fundo Investido. Dessa forma, o Fundo está indiretamente exposto à continuidade das atividades empresárias desempenhadas pelas companhias investidas pelos fundos de investimento em participações investidos pelo Fundo Investido, do fluxo de cessão de direitos creditórios pertencentes às carteiras dos fundos de investimento em direitos creditórios investidos pelo Fundo Investido e da exploração contínua dos direitos sobre os imóveis pertencentes às carteiras dos fundos de investimento imobiliário investidos pelo Fundo Investido. Adicionalmente, conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo Investido mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, inclusive mediante entrega de ativos financeiros detidos pelo Fundo diretamente aos seus Cotistas;

- (xiii). **Riscos Específicos Relacionados a Investimentos em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios:** De acordo com a política de investimento prevista em seu Regulamento, o Fundo Investido poderá investir em cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios, incluindo os não- padronizados, que investem em direitos creditórios cujos documentos comprobatórios sejam de existência duvidosa ou apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos direitos creditórios. A guarda da documentação relativa aos direitos creditórios por terceiro pode representar uma limitação ao fundo investido, em termos de verificação da origem e formalização dos direitos creditórios. Adicionalmente, nos termos da regulamentação vigente, é facultado à instituição custodiante realizar, diretamente, ou através de terceiros contratados, verificação periódica da documentação referente aos direitos creditórios, podendo, inclusive, realizar a verificação por amostragem. Assim, o FIDC-NP NPL, poderá adquirir direitos creditórios que, na data da cessão, não apresentem evidências da comprovação de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. Ainda, a não realização de registro em cartório, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos contratos de cessão de crédito, poderá representar risco ao FIDC-NP NPL em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos cedentes a mais de um cessionário. Os FIDCs-NP NPL podem adquirir direitos creditórios de titularidade de múltiplos cedentes. Tais cedentes não são previamente conhecidas pelo Fundo Investido, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os cedentes e os respectivos devedores/sacados podem não ser previamente identificados pelo Fundo Investido ou pela Gestora. Caso os direitos creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores/sacados em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor/sacado e o respectivo cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos cedentes não restituam ao Fundo o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos

referidos direitos creditórios, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente. Os FIDCs-NP NPL podem adquirir direitos creditórios formalizados através de duplicatas digitais. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina e da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo o Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o credor deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o FIDC-NP NPL poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos direitos creditórios representados por duplicatas digitais;

- (xiv). **Riscos Específicos Relacionados a Investimentos em Fundos de Investimento em Participações:** O Fundo Investido poderá investir em fundos de investimento em participações (“FIPs”), cujas carteiras serão compostas preponderantemente por participações, ativos ou investimentos que, por sua natureza, envolvem riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Ao mesmo tempo em que tais investimentos oferecem uma oportunidade de rendimento significativo, também envolvem alto grau de risco que pode resultar em perdas substanciais. Não se pode garantir que a Administradora e/ou a Gestora irão avaliar corretamente a natureza e a magnitude dos vários fatores que podem afetar o valor de tais investimentos. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos do FIP podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais podem afetar de forma significativa os resultados das atividades do Fundo Investido e o valor de seus investimentos. Consequentemente, o desempenho do Fundo Investido em período específico não pode ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros. A carteira do FIP pode estar concentrada em ativos de emissão das sociedades empresárias, sem qualquer garantia de (i) bom desempenho das atividades empresárias, (ii) solvência, bem como capacidade de recuperação ou reestruturação ou mesmo sucesso de eventual recuperação judicial ou extrajudicial ou a possibilidade de liquidação de ativos em hipótese de falência de sociedade investida e (iii) continuidade das atividades desenvolvidas pelas sociedades. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo Investido. O FIP pretende participar do processo de tomada de decisões estratégicas das sociedades por ele investidas, o que pode sujeitar o Fundo Investido a

reivindicações a que o mesmo não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso alguma das sociedades tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da sociedade poderá ser atribuída ao Fundo Investido, podendo, inclusive, gerar patrimônio líquido negativo do Fundo Investido. Os investimentos dos FIPs poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas, o que pode representar uma dificuldade para o FIP quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados das sociedades investidas e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira e das cotas do FIP. Uma parcela dos recursos do FIP pode ser investida em companhias abertas ou em companhias que venham a abrir seu capital. Investimentos em companhias abertas podem sujeitar o FIP a riscos que variam em tipo e grau daqueles envolvidos nos investimentos em companhias fechadas. Tais riscos incluem, sem limitação, maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade do FIP de alienar suas participações em determinados momentos (inclusive devido ao conhecimento, pelo FIP, de informações não públicas relevantes), maior probabilidade de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos relacionados a cada um desses riscos; e

- (xv). **Riscos Específicos Relacionados a Investimentos em Fundos de Investimento Imobiliário:** O Fundo Investido poderá investir em cotas de classes de fundos de investimento imobiliário (“FIIIs”), que estão sujeitos a riscos inerentes aos investimentos do setor imobiliário. Há possibilidade de que ocorra a desapropriação, parcial ou total, do(s) imóvel(is) de propriedade de um FII investido pelo Fundo Investido, por decisão unilateral do Poder Público, a fim de atender finalidades de utilidade e interesse público. As indenizações pagas pelo Poder Público poderão ser inferiores ao valor de mercado desses imóveis, o que poderá ter um efeito adverso nos resultados operacionais e na condição financeira do Fundo Investido. Adicionalmente, no caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis que compõem o patrimônio de um FII, os recursos obtidos pela cobertura do seguro dependerão da capacidade de pagamento da companhia seguradora contratada, nos termos da apólice exigida, bem como as indenizações a serem pagas pelas seguradoras poderão ser insuficientes para a reparação do dano sofrido, observadas as condições gerais das apólices. No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis não segurados, o FII poderá não recuperar a perda do ativo. A ocorrência de um sinistro significativo não segurado ou indenizável, parcial ou integralmente, pode ter um efeito adverso nos resultados operacionais e na condição financeira do FII. O FII, na qualidade de proprietário dos imóveis, estará

eventualmente sujeito ao pagamento de despesas extraordinárias, tais como rateios de obras e reformas, pintura, decoração, conservação, instalação de equipamentos de segurança, indenizações trabalhistas, bem como quaisquer outras despesas que não sejam rotineiras na manutenção dos imóveis e dos condomínios em que se situam. O pagamento de tais despesas ensejaria uma redução na rentabilidade das cotas do FII. Não obstante, o FII estará sujeito a despesas e custos decorrentes de ações judiciais necessárias para a cobrança de aluguéis inadimplidos, ações judiciais (despejo, renovatória, revisional, entre outras), bem como quaisquer outras despesas inadimplidas pelos locatários dos imóveis, tais como tributos, despesas condominiais, bem como custos para reforma ou recuperação de imóveis inaptos para locação após despejo ou saída amigável do inquilino. Propriedades imobiliárias estão sujeitas a condições sobre as quais o FII não tem controle nem tampouco pode influir ou evitar. O nível de desenvolvimento econômico e as condições da economia em geral poderão afetar o desempenho dos imóveis que integrarão o patrimônio do FII, conseqüentemente, a remuneração futura dos investidores do FII. O valor dos imóveis e a capacidade do FII em realizar a distribuição de resultados aos seus Cotistas poderão ser adversamente afetados devido a alterações nas condições econômicas, à oferta de outros espaços comerciais com características semelhantes às dos imóveis e à redução do interesse de potenciais locadores em espaços como o disponibilizado pelos imóveis. Os imóveis que irão compor o patrimônio do FII poderão estar gravados ou onerados. O FII poderá adquirir, ainda, imóveis que poderão constituir o patrimônio histórico e artístico nacional, cuja conservação seja de interesse público, bem como ser objeto de tombamento pelas autoridades competentes. Não obstante a possibilidade de aquisição de imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, após a aquisição e enquanto os instrumentos de compra e venda não tiverem sido registrados em nome do FII, existe a possibilidade destes imóveis serem onerados para satisfação de dívidas contraídas pelos antigos proprietários em eventual execução proposta por seus eventuais credores, caso os mesmos não possuam outros bens para garantir o pagamento de tais dívidas, o que dificultaria a transmissão da propriedade dos imóveis para o FII.

- (xvi). Riscos de Alteração Regulatória:** A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será

aplicada às atividades do Fundo e dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira do Fundo, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO e seus Cotistas.

Parágrafo Sexto. Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada à Administradora e/ou à Gestora qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos que o Fundo e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora e da Gestora em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável. Não obstante a Gestora e a Administradora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para o Fundo e para o investidor.

Parágrafo Sétimo. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora e/ou da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo Oitavo. Os Fundos Investidos podem estar sujeitos a outros fatores de risco específicos não indicados acima, os quais estão descritos em cada regulamento respectivo.

Parágrafo Nono. O cumprimento, pela Administradora ou pela Gestora, da política de investimento do Fundo não representa garantia de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo, sendo certo que a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura.

Parágrafo Décimo. O Fundo, em decorrência do seu objetivo principal de investir, indiretamente, em ativos estressados, por meio dos Fundos Investidos, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo.

CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DO FUNDO

Artigo 17º Pela prestação dos serviços de administração, controladoria, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira Fundo, bem como pelos serviços de escrituração da emissão e resgate de Cotas, será cobrada do Fundo uma remuneração que corresponderá a 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano do Patrimônio Líquido não compreendendo a taxa de administração dos fundos em que o Fundo invista (“Taxa de Administração”). Sem

prejuízo do disposto acima, a Taxa de Administração terá um valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração é calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e será paga pelo Fundo, mensalmente, por períodos vencidos.

Parágrafo Segundo. O valor da Taxa de Administração será corrigido anualmente pelo valor positivo do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, contados da data da primeira integralização de cotas.

Artigo 18º Pela prestação dos serviços de custódia será cobrada do Fundo uma remuneração que corresponderá a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano do Patrimônio Líquido. Sem prejuízo do disposto acima, a Taxa de Custódia terá um valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Custódia é calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e será paga pelo Fundo, mensalmente, por períodos vencidos.

Parágrafo Segundo. O valor da Taxa de Custódia será corrigido anualmente pelo valor positivo do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, contados da data da primeira integralização de cotas.

Artigo 19º Pelos serviços de gestão o Fundo pagará ao Gestor uma remuneração mensal de 0,30% a.a. (trinta décimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Artigo 20º O Fundo não possui taxas de ingresso, saída e/ou performance.

Artigo 21º Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao FUNDO, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício- Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”), conforme alterada.

Artigo 22º Nos termos do artigo 117 da parte geral da RCV 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I constituem encargos do Fundo:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

- II.** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na RCVM 175;
- III.** despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV.** honorários e despesas do Auditor Independente;
- V.** emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI.** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII.** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- VIII.** despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;
- IX.** despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X.** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI.** a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação; e
- XII.** as taxas de administração, taxa de gestão e taxa de performance, caso venham a ser instituídas;
- XIII.** os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, taxa de gestão e/ou taxa de performance, caso venham a ser instituídas;
- XIV.** honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- XV.** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
- XVI.** despesas com a realização de assembleia de Cotistas;
- XVII.** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;

- XVIII.** royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, conforme aplicável;
- XIX.** taxas de administração e gestão;
- XX.** montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o previsto na RCVM 175;
- XXI.** taxa máxima de distribuição;
- XXII.** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XXIII.** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCVM 175;
- XXIV.** taxa máxima de custódia;
- XXV.** taxa de performance, se houver; e
- XXVI.** contratação de agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta da Administradora, devendo ser por ela contratadas.

Parágrafo Segundo. A Gestora poderá solicitar à Administradora para que esta efetue chamadas de capital para pagamento de despesas e encargos do Fundo a qualquer momento, mesmo após o fim do Período de Investimento, respeitado o valor do Capital Comprometido, observado, ainda, o disposto no Artigo 28º abaixo.

Parágrafo Terceiro. O Fundo Investido arcará com as despesas inerentes à sua constituição e funcionamento, nos termos previstos nos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO VII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 23º Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica do valor de todos os títulos e em caixa da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e as provisões.

Parágrafo Único A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do Fundo será efetivada de acordo com o disposto na legislação aplicável e no manual de precificação da Administradora.

CAPÍTULO VIII - DA EMISSÃO, DA INTEGRALIZAÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 24º As cotas do Fundo correspondem a frações ideais do patrimônio líquido do Fundo, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações (“Cotas”).

Artigo 25º As Cotas do Fundo podem ser detidas na sua totalidade por um único Cotista.

Artigo 26º A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Cotista ao ingressar no Fundo deve atestar que **(i)** teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e do Formulário de Informações Complementares, **(ii)** tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo, **(iii)** tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos, **(iv)** de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, **(v)** de que a concessão de registro para a venda de Cotas do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do Fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de sua Administradora, Gestora e demais prestadores de serviços.

Parágrafo Segundo. Ao subscrever Cotas do Fundo, o investidor celebrará com a Administradora, na qualidade de representante do Fundo, um Compromisso de Investimento e boletim de subscrição, dos quais deverão constar entre outras disposições, o valor total e o prazo que o Cotista se obriga a integralizar as Cotas subscritas.

Artigo 27º O valor da Cota é atualizado mensalmente, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de Cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue. Adicionalmente, será calculado o valor da Cota do Fundo a cada conversão de Cotas decorrente de notificações de chamada de capital ou toda vez que houver necessidade.

Parágrafo Primeiro. A Primeira Emissão de Cotas do Fundo será distribuída com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476/09, estando assim automaticamente dispensada do registro perante a CVM, devendo a subscrição das Cotas do Fundo ser realizada durante o período de oferta de Cotas do Fundo, mediante a assinatura de Compromisso de Investimento e boletim de subscrição disponibilizados pela Administradora e pela Gestora previamente ao ingresso do investidor no Fundo.

Artigo 28º Sujeito às disposições previstas no Artigo 7º, no Parágrafo Segundo do Artigo 22º e demais disposições deste Regulamento, durante o Período de

Investimento, na medida em que for identificada a necessidade de aporte de capital no Fundo, seja para a realização de investimentos ou pagamento de despesas e encargos do Fundo, a Administradora, mediante solicitação da Gestora, enviará aos Cotistas notificação de chamada de capital, na proporção de suas participações, para que integralizem as Cotas subscritas (“Notificações de Chamada”). A respectiva notificação deverá identificar se os recursos chamados destinam-se, direta ou indiretamente, a Investimentos Minoritários, a Investimentos Majoritários, Despesas de Investimentos Majoritários, Despesas de Investimentos Minoritários, Despesas Gerais ou a “Outros”, conceito no qual se incluem Investimentos Temporários e quaisquer outras necessidades de caixa que não as ora previstas. Para fins de esclarecimentos, a Administradora poderá efetuar Notificações de Chamada, mesmo sem solicitação da Gestora, desde que tal Notificação de Chamada seja feita com o objetivo de chamar recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A integralização das Cotas deverá ocorrer em até 10 (dez) dias contados do envio da Notificação de Chamada, sendo certo que a conversão das Cotas integralizadas ocorrerá na data da respectiva disponibilidade dos recursos (“Data de Conversão”).

Parágrafo Segundo. O investidor deverá integralizar as Cotas subscritas no âmbito da Primeira Emissão, incluindo nas Chamadas de Ajuste, conforme definidas no Parágrafo Décimo primeiro abaixo, da seguinte forma: **(i)** na primeira integralização de Cotas, ao preço de emissão correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) (“Preço de Emissão”); **(ii)** nas integralizações em datas posteriores à da primeira integralização de Cotas da Primeira Emissão, o preço de integralização será o Preço de Emissão corrigido pelo CDI.

Parágrafo Terceiro. O Cotista que deixar de cumprir totalmente suas obrigações nos termos deste Regulamento, do respectivo Compromisso de Investimento e/ou do boletim de subscrição, inclusive a obrigação de integralizar Cotas, ficará de pleno direito constituído em mora e declarado “Cotista Inadimplente”.

Parágrafo Quarto. O Cotista Inadimplente terá os direitos econômicos e políticos em relação às suas Cotas, integralizadas ou não, suspensos enquanto permanecer sua inadimplência.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de mora no cumprimento de sua obrigação de integralizar capital no Fundo, o Cotista Inadimplente estará adicionalmente sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor inadimplido e cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, sobre referido montante (“Valor Inadimplido”), penalidades estas que serão apropriadas diariamente e revertidas em benefício do Fundo.

Parágrafo Sexto. Sem prejuízo de qualquer outra medida e dos meios de cobrança aplicáveis, o Valor Inadimplido, incluindo quaisquer custos, taxas ou despesas incorridos pelo Fundo como consequência dessa inadimplência, e qualquer penalidade imposta ao Cotista Inadimplente nos termos deste Regulamento, poderá ser deduzido de quaisquer distribuições e/ou

amortizações devidas ao Cotista Inadimplente, as quais poderão ser retidas pelo Fundo até que haja o adimplemento total do Valor Inadimplido pelo Cotista Inadimplente.

Parágrafo Sétimo. Quaisquer votos do Cotista Inadimplente serão desconsiderados no âmbito da Assembleia Geral do Fundo enquanto perdurar a inadimplência.

Parágrafo Oitavo. Caso um Cotista Inadimplente venha a sanar integralmente sua respectiva inadimplência (e volte a cumprir integralmente com suas obrigações previstas neste Regulamento, no respectivo Compromisso de Investimento e no respectivo boletim de subscrição) após a suspensão de seus direitos políticos e econômicos, tal Cotista Inadimplente recuperará tais direitos políticos e econômicos no mês imediatamente subsequente àquele em que a inadimplência tenha sido sanada.

Parágrafo Nono. Somente a Assembleia Geral poderá dispensar a Administradora de aplicar as sanções prevista neste artigo.

Parágrafo Décimo. A Administradora, mediante solicitação da Gestora, poderá realizar chamadas de capital ainda durante o período de oferta de Cotas do Fundo, desde que atingido Capital Comprometido mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo Décimo primeiro. Caso haja novas subscrições de Cotas após a realização de chamadas de capital durante o período de oferta de Cotas, os novos Cotistas ingressantes ("Novos Cotistas") deverão ter suas participações no Fundo proporcionalmente equalizadas ("Equalização") com as participações dos Cotistas anteriores a estes ("Cotistas Antigos"). Assim, os Novos Cotistas estarão sujeitos a uma ou mais chamadas de capital após a subscrição de suas Cotas, direcionadas exclusivamente aos Novos Cotistas ("Chamada de Ajuste"). As Chamadas de Ajuste serão feitas em valor proporcional ao valor já integralizado pelos Cotistas Antigos, em relação aos respectivos valores de Compromissos de Investimento tanto dos Cotistas Antigos quanto dos Novos Cotistas. A Chamada de Ajuste poderá ser realizada uma ou mais vezes, em diferentes momentos, a critério da Gestora, sendo certo que apenas os Novos Cotistas terão seu capital chamado à integralização até que o processo de Equalização seja finalizado. A Gestora será responsável pelo cálculo da Equalização, devendo enviar à Administradora a memória de cálculo e demais informações para validação e implementação.

Parágrafo Décimo segundo. As Cotas do Fundo poderão ser registradas e/ou admitidas a negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado a critério da Gestora.

Parágrafo Décimo terceiro. Nos termos do Compromisso de Investimento, os Cotistas não poderão oferecer as Cotas do Fundo de que sejam proprietários em garantia de obrigações que tenham sido por eles assumidas, nem poderão constituir qualquer tipo de gravame sobre elas ou transferir direitos

sobre elas, exceto conforme permitido por este Regulamento. No entanto, o Fundo, respeitado o disposto no inciso X do Artigo 39º, e os Fundos Investidos poderão oferecer os Ativos Alvo ou qualquer outro ativo detido por eles, incluindo o penhor ou cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrentes do Compromisso de Investimento celebrado pelos Cotistas do Fundo, em garantia de operações do Fundo ou dos Fundos Investidos. Os Cotistas, nos termos previstos no Compromisso de Investimento, deverão, neste caso, colaborar com o envio de toda e qualquer documentação razoável solicitada pela Gestora para a viabilização da operação, bem como praticar quaisquer atos que confirmem o risco de crédito e a certeza, liquidez e exigibilidade do Capital Comprometido no Compromisso de Investimento.

Artigo 29º A integralização das Cotas do Fundo pode ser efetuada por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. É admitida a utilização de ativos financeiros na amortização ou no resgate de Cotas, conforme aplicável, observadas as correspondentes obrigações fiscais eventualmente existentes e ainda, que o resgate ou amortização das Cotas seja realizado mediante a entrega de ativos financeiros integrantes da carteira de titularidade do Fundo, em valor correspondente ao resgatado, pelo preço de mercado dos respectivos ativos, na data da conversão das Cotas, observado o Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo Segundo. Os extratos das contas de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e/ou fracionário de Cotas pertencentes aos Cotistas, conforme os registros do Fundo e obrigam a Administradora a cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das normas aplicáveis.

Parágrafo Terceiro. Na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo, o preço dos ativos financeiros entregues aos Cotistas do Fundo será calculado pelo seu valor de mercado, a ser apurado através de laudo de avaliação especificamente para este fim, a ser realizado por empresa independente e especializada, a ser contratada pelo Fundo, conforme orientação da Gestora, em comum acordo com a Administradora.

Artigo 30º Após a Primeira Emissão, o Fundo poderá emitir novas Cotas mediante aprovação por Assembleia Geral, que definirá a quantidade de novas Cotas a serem emitidas, suas características, prazos e valores.

Artigo 31º O Fundo realizará amortizações preponderantemente após o Período de Investimento, conforme orientação da Gestora.

Parágrafo Primeiro. Tendo em vista a previsão do *caput*, não caberá à Assembleia Geral de Cotistas do Fundo a deliberação sobre a amortização de Cotas do Fundo.

Artigo 32º O resgate de Cotas do Fundo será admitido apenas nas seguintes hipóteses:

I. quando do término do Prazo de Duração do Fundo;

II. quando da incorporação, cisão ou fusão do Fundo, apenas pelos Cotistas que dissentirem, se absterem ou não comparecerem à Assembleia Geral que deliberar sobre tais eventos. Neste caso, o pedido de resgate deverá ser formulado em até 10 (dez) dias após a comunicação da deliberação aos Cotistas. Para fins de esclarecimento, o presente direito de resgate não será concedido aos Cotistas que sejam representados na respectiva Assembleia Geral (inclusive se representados pela Gestora por meio de procuração) e aprovem a operação de incorporação, cisão ou fusão do Fundo; ou

III. quando da liquidação do Fundo em eventos distintos daquele mencionado em I acima.

Parágrafo Primeiro. O pagamento do resgate das Cotas do Fundo na hipótese prevista na alínea I do *caput* deste Artigo ocorrerá no 5º (quinto) dia útil contado do término do Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Segundo. O pagamento do resgate das Cotas do Fundo nas hipóteses previstas nas alíneas II e III do *caput* deste Artigo será realizado na forma que vier a ser estabelecida na Assembleia Geral que deliberar sobre as matérias descritas, desde que respeitados os prazos e condições de liquidez a que estejam sujeitos os ativos financeiros componentes da carteira do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses previstas no Parágrafo Segundo acima, admite-se a realização de resgates por meio da entrega de ativos financeiros componentes da carteira do Fundo aos Cotistas, a qual será realizada pelo valor de mercado dos respectivos ativos financeiros entregues, na proporção da quantidade de Cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais ativos financeiros seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor, observado, ainda, o disposto no Artigo 29º acima.

Parágrafo Quarto. Na conversão das Cotas para pagamento de resgate nas hipóteses previstas no Parágrafo Segundo acima, será utilizado o valor da Cota do dia útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo por deliberação da Assembleia Geral, o pagamento do resgate das Cotas ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de encerramento definida na Assembleia Geral, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Sexto. Os prazos estabelecidos no *caput* e Parágrafos deste Artigo poderão ser prorrogados por decisão da Administradora, nas seguintes hipóteses:

- (i). liquidez dos ativos integrantes da carteira do Fundo incompatível com o prazo determinado para a liquidação;
- (ii). existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos ou decaídos;
- (iii). existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo; ou
- (iv). decisões judiciais que impeçam o resgate da Cota pelo seu respectivo titular.

Artigo 33º Nos dias de feriados na Cidade e/ou no Estado de São Paulo ou nos dias em que as praças onde estão localizados os mercados em que são negociados os ativos integrantes da carteira não estiverem em funcionamento, a Administradora não acatará pedidos de aplicação de recursos no Fundo e/ou de resgate de suas Cotas, independentemente da praça em que os Cotistas estiverem localizados.

Parágrafo Único Em dias de feriados de âmbito estadual ou municipal em outras localidades que não aquelas indicadas no *caput* acima, os Cotistas não poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo mediante débito em suas respectivas contas correntes ou conta investimento mantidas em agências bancárias abrangidas pelo feriado.

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 34º As informações periódicas e eventuais do FUNDO deverão ser divulgadas na página da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 35º A ADMINISTRADORA se obriga a divulgar assim que tiver conhecimento, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira. A GESTORA e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente a ADMINISTRADORA sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCVM 175.

Artigo 36º A Administradora deve disponibilizar as informações do Fundo, inclusive as relativas à composição da carteira, nos termos desse Capítulo no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Mensalmente será enviado extrato aos Cotistas contendo o saldo, a movimentação, o valor das Cotas no início e final do período e a rentabilidade auferida pelo Fundo entre o último dia do mês anterior e o último dia de referência do extrato. O Cotistas poderá, no entanto, dispensar o envio do extrato de forma física mediante solicitação à Administradora.

Parágrafo Segundo. A Administradora disponibilizará mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira e o perfil mensal do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Quarto. A Administradora divulgará em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores <http://www.singulare.com.br> a demonstração de desempenho do Fundo relativo aos 12 (doze) meses findos no último dia útil de janeiro de cada ano.

Artigo 37º A Administradora é obrigada a divulgar imediatamente, por correspondência a todos os Cotistas e a CVM, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os Cotistas o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Mensalmente a Administradora divulgará, por meio de publicação no website da CVM, o valor da Cota e do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo. O demonstrativo da composição da carteira do Fundo será disponibilizado mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, e compreenderá a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira.

Parágrafo Terceiro. Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira. As operações omitidas deverão ser colocadas à disposição dos Cotistas e de quaisquer interessados no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Artigo 38º Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive aquelas referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora, fatos relevantes, comunicados e outros

documentos elaborados por força regulamentar podem ser solicitados diretamente à Administradora.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas poderão se comunicar com a Administradora por meio do Serviço de Atendimento ao Cotista, mediante envio de correspondência para o endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, São Paulo, SP, CEP 01452- 002, ou para o endereço eletrônico administracao.fundos@singulare.com.br.

Parágrafo Segundo. Ouvidoria Singulare: Caso já tenha recorrido ao Serviço de Atendimento ao Cotista e não tenha se sentido satisfeito com a solução apresentada, com o número do protocolo de atendimento em mãos, acesse <http://www.singulare.com.br> ou ligue para 0800.729.7272.

CAPÍTULO X - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 39º Compete privativamente à Assembleia Geral ou Extraordinária de Cotistas do Fundo, sem prejuízo de outras consequências na RCVM 175 deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do FUNDO à CVM;
- II. a substituição da Administradora e da GESTORA enquanto prestadores de serviço essenciais e do Custodiante do Fundo;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do Fundo;
- IV. a criação de novas taxas;
- V. a alteração deste Regulamento para a alteração da política de investimento do Fundo;
- VI. a liquidação antecipada ou prorrogação do Prazo de Duração do Fundo;
- VII. a alteração deste Regulamento para a alteração dos quóruns previstos no Artigo 45º abaixo;
- VIII. outras alterações ao Regulamento do Fundo, que não aquelas expressamente previstas nos incisos anteriores, ressalvado o disposto no Artigo 40º abaixo;
- IX. a emissão de novas Cotas;
- X. a prestação de fiança, aval, aceite ou coobrigação pelo Fundo, relativas a operações direta ou indiretamente relacionadas à sua carteira;
- XI. na hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 54º, a orientação de voto a ser exercida pela Gestora, na qualidade de representante do Fundo, nas assembleias gerais de cotistas dos Fundos Investidos; e

XII. dispensa de penalidade aos Cotistas Inadimplentes.

Artigo 40º Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de atendimento a normas legais e regulamentares, da CVM da entidade administradora de mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora; (b) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou (c) redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Único A Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações previstas no *caput* deste artigo, determinadas pela CVM, bem como a comunicação aos Cotistas sobre as alterações em questão, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Artigo 41º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO far-se-á, pela ADMINISTRADORA, que deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA e da GESTORA, e, caso haja distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da RCV 175, incluindo seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, através de carta ou correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, **(a)** dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, **(b)** a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral, e **(c)** a indicação do local onde os Cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 42º Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 43º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia poderá reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Único O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia. A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 44º A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 45º As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas de acordo com os seguintes quóruns, cabendo a cada Cota 1 (um) voto:

- I. Para as deliberações previstas no Artigo 39º, ressalvado o inciso II abaixo, quórum equivalente a maioria dos presentes na Assembleia Geral que tratar de tais assuntos;
- II. Para a deliberação prevista no item X do Artigo 39º, quórum equivalente a 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas do Fundo.

Artigo 46º Na forma do artigo 75 da RCV 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 47º Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 48º O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Artigo 49º O Cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 50º Nos termos da RCM 175, não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo:

- I. a Administradora e a Gestora;
- II. os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou da Gestora;
- III. empresas ligadas a Administradora ou a Gestora, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV. os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único Os sócios, diretores e funcionários da Gestora serão investidores relevantes do Fundo, diretamente ou através de outros fundos de investimento geridos pela Gestora ("Cotistas Ligados"), tendo em vista seu compromisso de estarem completamente alinhados aos riscos corridos por seus investidores. Considerando sua potencial participação expressiva no quadro de Cotistas do Fundo, os Cotistas Ligados poderão manifestar seu direito de voto livremente em Assembleias Gerais que deliberarem sobre as matérias constantes nos incisos III, IV, V e VI do Artigo 39º deste Regulamento. Em razão de tal participação relevante dos Cotistas Ligados, como condição para o investimento no Fundo, os Cotistas do Fundo comprometer-se-ão, em seu respectivo Compromisso de Investimento do Fundo, a aprovar expressamente a participação dos Cotistas Ligados nas referidas Assembleias Gerais.

Artigo 51º As deliberações de competência da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro. O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

Parágrafo Segundo. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Terceiro. Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quórum de deliberação será o mesmo previsto no Artigo 45º.

Artigo 52º O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 53º Nos termos do artigo 114 da RCM 175, o FUNDO permite voto dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o FUNDO no que se refere à matéria em votação.

CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 54º A Gestora do Fundo adota o exercício de direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo Fundo em assembleias, no melhor interesse do Fundo e de acordo com seus deveres fiduciários ("Política de Voto").

Parágrafo Primeiro. Ao exercer o direito de voto inerente aos ativos integrantes da carteira do Fundo, cada caso será analisado pela Gestora com o propósito de defender os interesses do Fundo, e buscará votar favoravelmente a deliberações que, a seu ver, sejam no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Ao votar nas assembleias do Fundo Investido, ou quaisquer outros fundos que sejam geridos pela Gestora, a Gestora deverá observar seus deveres perante os Cotistas do Fundo e os investidores dos outros fundos sob sua gestão, com vistas a afastar quaisquer conflitos de interesse que possam existir no exercício deste voto, inclusive pedindo orientações de voto quando entender necessário.

Artigo 55º A Gestora encaminhará à Administradora a justificativa do voto proferido nas assembleias nas quais o Fundo tenha participado, de modo a permitir que a Administradora inclua nas informações a serem periodicamente enviadas às CVM: (i) resumo do teor dos votos proferidos no período a que se refere; e (ii) justificativa sumária do voto proferido, pelo site <http://www.singulare.com.br>.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 56º As informações adicionais relativas ao Fundo estão descritas no Formulário de Informações Complementares disponível no site da Administradora.

Artigo 57º O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com término no último dia útil de março de cada ano.

Artigo 58º Para efeito do disposto neste Regulamento, as comunicações entre a Administradora e os Cotistas do Fundo, serão realizadas por meio eletrônico.

Artigo 59º O Fundo, os Cotistas, a Administradora e a Gestora (individualmente, "Parte", e, em conjunto, "Partes") obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento e nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis ("Disputa").

Parágrafo Primeiro. A Disputa será resolvida por arbitragem, mediante solicitação por escrito de pelo menos uma Parte. Tal arbitragem deverá ser administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 ("CAM"), e será realizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, de acordo com a legislação aplicável no Brasil e as regras da CAM vigentes ao tempo de tal solicitação.

Parágrafo Segundo. O procedimento arbitral deverá ser conduzido por um tribunal a ser constituído por 3 (três) árbitros (“Tribunal Arbitral”). A Parte prejudicada terá o direito de indicar 1 (um) árbitro e a Parte reclamada terá o direito de indicar 1 (um) árbitro. O terceiro árbitro será indicado conjuntamente pelos 2 (dois) árbitros anteriormente indicados. No caso de alguma das Partes não ser capaz de nomear um árbitro, ou caso não haja um consenso com relação à indicação de um terceiro árbitro, bem como qualquer dúvida, controvérsia ou omissão relacionada à indicação de qualquer árbitro, tal incapacidade, ausência de consenso ou dúvida, controvérsia ou omissão deverá ser decidida e resolvida pela CAM, de acordo com as regras então vigentes.

Parágrafo Terceiro. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada (“Lei de Arbitragem”), os árbitros deverão resolver a disputa de acordo com os termos deste Regulamento, das regras da CAM e das leis aplicáveis no Brasil.

Parágrafo Quarto. Os procedimentos para a condução da arbitragem, bem como toda e qualquer comunicação entre as Partes, os árbitros e a CAM deverão ser conduzidos no idioma português.

Parágrafo Quinto. A sentença arbitral deverá vincular as partes como decisão final e não se sujeita a recurso ou a revisão pelo Poder Judiciário, considerando, no entanto, as solicitações para esclarecimentos previstas no artigo 30 da Lei de Arbitragem.

Parágrafo Sexto. A recusa em se sujeitar à sentença arbitral será considerada como inadimplemento das obrigações aqui estabelecidas e ensejará à Parte prejudicada com o descumprimento da sentença arbitral o direito de pleitear o pagamento de penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor sob discussão, sem prejuízo do cumprimento da obrigação objeto da decisão arbitral.

Parágrafo Sétimo. Não obstante as previsões deste Artigo 59º, as Partes não estão impedidas de acessar o Poder Judiciário para a obtenção de medidas cautelares ou liminares ou qualquer outro remédio que não possa ser obtido no âmbito da arbitragem, inclusive, mas sem limitação, à execução específica prevista nos artigos 497, 498 e 501 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, na medida em que tais medidas forem essenciais para a tutela de quaisquer direitos das Partes nos termos do presente Regulamento. A autorização do acesso ao Poder Judiciário para obtenção das medidas objeto deste Parágrafo não conflita com a eleição da arbitragem como meio de solução de controvérsias advindas do presente Regulamento, nem deverá ser considerada uma dispensa referente à sujeição e cumprimento desta eleição, observando-se o disposto nos artigos 22-A e 22-B da Lei de Arbitragem.

Parágrafo Oitavo. Para os propósitos do Parágrafo Sétimo acima, fica eleito pelas Partes o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com a exclusão de quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam.